



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0239/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Bezerra Jr., que dispõe sobre uma destinação mínima de 5% da Receita Corrente Líquida do município de São Paulo para o financiamento da política municipal de assistência social, garantindo a manutenção e ampliação da rede socioassistencial.

Segundo a propositura, o Município de São Paulo destinará, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida para o financiamento da política municipal de assistência social, garantindo a manutenção e a ampliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

O projeto ainda preconiza que essa destinação mínima de 5% para o financiamento da política municipal de assistência social deverá ser obrigatoriamente contemplada no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara de atuação privativa do Poder Executivo.

Com efeito, o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Contudo, o § 2º desse art. 37, em simetria ao disposto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado, elenca determinadas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, vejamos:

“Art. 37. [...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*IV - **organização administrativa e matéria orçamentária;***

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.” (grifo nosso).

Portanto, sob o aspecto da iniciativa e da destinação obrigatória orçamentária, o projeto encontra óbice inafastável, por consistir em matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Nesse sentido ainda o disposto no art. 165 da Lei Orgânica do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

Ressalte-se que no decorrer do exercício financeiro são possíveis alterações orçamentárias, mas sempre mediante autorização legislativa solicitada pelo Prefeito, de iniciativa do Prefeito (art. 37, § 2º, inciso IV, LOM).

Por fim, sobre a matéria, cumpre observar ainda o quanto disposto no art. art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,